



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866001 - SP
(2025/0063412-3)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES
ADVOGADOS : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546
ANA PAULA DE JESUS SILVA - SP363157
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
SENAC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. PREVENÇÃO. ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 399/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HIERARQUIA DAS LEIS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DESDE A ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que não houve irregularidade na distribuição da ação rescisória conforme previsão no Regimento Interno do Tribunal de origem e que não há interesse de agir ao ajuizamento de ação rescisória.

3. É inviável a análise do preceito regimental em recurso especial, pois aquele não se enquadra no conceito de lei federal por aplicação analógica da Súmula n. 399/STF.

4. A modificação da conclusão adotada pela instância originária no sentido de que inexistia situação de prevenção e que há interesse de agir apto ao ajuizamento de ação rescisória esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. No tocante ao cabimento da ação rescisória, não foram impugnados fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios demanda a presença de três requisitos, a saber: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

7. Agravo interno parcialmente provido para excluir a majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866001 - SP
(2025/0063412-3)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES
ADVOGADOS : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546
ANA PAULA DE JESUS SILVA - SP363157
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
SENAC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. PREVENÇÃO. ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 399/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HIERARQUIA DAS LEIS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DESDE A ORIGEM. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que não houve irregularidade na distribuição da ação rescisória conforme previsão no Regimento Interno do Tribunal de origem e que não há interesse de agir ao ajuizamento de ação rescisória.

3. É inviável a análise do preceito regimental em recurso especial, pois aquele não se enquadra no conceito de lei federal por aplicação analógica da Súmula n. 399/STF.

4. A modificação da conclusão adotada pela instância originária no sentido de que inexistia situação de prevenção e que há interesse de agir apto ao ajuizamento de ação rescisória esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. No tocante ao cabimento da ação rescisória, não foram impugnados fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios demanda a presença de três requisitos, a saber: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

7. Agravo interno parcialmente provido para excluir a majoração dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO ÁVILA SIMÕES contra decisão por mim proferida e que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 2671):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. PREVENÇÃO. ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 399/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HIERARQUIA DAS LEIS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 2691-2692).

Alega a parte agravante, em suma, que (fls. 2697-2708):

Em primeiro lugar, afastou-se a alegada violação dos art. 489 e art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de inexistir omissão relevante a ser sanada. Todavia, não se trata de omissão secundária, mas sim de ausência de enfrentamento de matéria central e decisiva: a interpretação do disposto no art. 47, § 3º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), bem como a aplicação dos art. 337, §§ 2º e 4º, e art. 966, inciso V, do CPC. A negativa de prestação jurisdicional restou configurada, pois o TJSP deixou de apreciar fundamento capaz de alterar o desfecho da causa, vício que não poderia ser superado por resposta genérica, mas exigia pronunciamento específico.

Em segundo lugar, a decisão agravada a decisão agravada aplicou, de forma indevida, a Súmula 7/STJ para afastar o conhecimento do pleito recursal, como se a controvérsia dependesse de reexame de prova. Não é o caso. O debate não versa sobre aferição de frequência ou análise de documentos escolares, mas sobre a subsunção jurídica de fatos incontroversos (a existência de vínculo educacional e a recusa do diploma) à norma federal que disciplina o tema. Trata-se

de qualificação jurídica de fatos já reconhecidos, e não de revolvimento probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Em terceiro lugar, a decisão agravada utilizou-se da Súmula 283/STF para sustentar que haveria fundamentos autônomos não impugnados. Contudo, a leitura do recurso especial evidencia que todos os fundamentos decisivos foram expressamente enfrentados: a alegação de ausência de tríple identidade (arts. 337, §§ 2º e 4º, CPC), a violação do art. 966, inciso V, do CPC, e a interpretação equivocada do art. 47, § 3º, da LDB. A aplicação da Súmula 283/STF, portanto, foi genérica e divorciada do conteúdo das razões recursais.

Por fim, ao manter a decisão rescindenda, o relator acabou por chancelar interpretação que subverte o alcance da legislação federal, permitindo que regulamentos internos prevaleçam sobre normas legais cogentes. Tal entendimento viola diretamente o princípio da legalidade e a supremacia da lei federal sobre atos normativos secundários, além de contrariar a jurisprudência deste STJ, que veda a utilização de súmulas e óbices de admissibilidade como pretexto para não enfrentar questão jurídica de direito federal.

[...]

Em primeiro lugar, a decisão rescindenda do Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou de forma equivocada o art. 47, §3º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), ao permitir que regulamentos internos e disposições administrativas prevalecessem sobre comando legal cogente que regula a expedição e registro de diplomas. Ao manter tal entendimento, a decisão agravada acabou por consolidar ofensa direta à lei federal, afastando-se da hierarquia normativa que assegura primazia da legislação sobre atos secundários.

Em segundo lugar, houve manifesta violação ao art. 966, inciso V, do CPC, pois o TJSP considerou válida decisão judicial fundada em interpretação de lei federal frontalmente contrária ao texto legal. A ação rescisória tinha por objeto justamente a correção desse vício, e o recurso especial interposto evidenciou a afronta ao dispositivo processual que legitima a desconstituição de decisões contrárias à lei.

Em terceiro lugar, o acórdão rescindendo desconsiderou a disciplina do art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, ao afastar a afirmativa de inexistência da coisa julgada sem observar a exigência da tríple identidade. O recurso especial demonstrou que não se configurava coisa julgada material, pois inexistia identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que afasta por completo o fundamento utilizado para extinguir a pretensão.

[...]

A majoração de honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, § 11, CPC) também não se sustenta no caso concreto. Isso porque a parte contrária sequer integrou a lide, não havendo atuação processual que justifique remuneração adicional de patrono adverso. Ademais, é necessário verificar se houve condenação anterior em honorários no acórdão recorrido, já que a majoração pressupõe base anterior (art. 85, § 11, CPC). Se não houve fixação prévia, inexistente título jurídico que permita acréscimo nesta fase.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões de agravo interno, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente em seu recurso especial. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais (fls. 2467-2470).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a alegada prevenção, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos e no regimento interno do TJSP, adotou os seguintes fundamentos (fl. 2489):

Desse modo, mostra-se escoreita a distribuição desta ação rescisória ao 8º Grupo de Direito Privado deste Tribunal de Justiça e a um dos magistrados que não participaram do julgamento rescindendo, a teor do disposto no artigo 971, § único, do Código de Processo Civil, *verbis*: “A escolha de relator recairá, sempre que possível em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo”. Demais disso, ao contrário do aduzido pelo embargante, incide na espécie o instituto da prevenção, por força da anterior distribuição do Mandado de Segurança nº 2144227-50.2023.8.26.0000, à luz dos preceitos ínsitos no artigo 930, § único, do Código de Processo Civil e no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

Inicialmente, tem-se que a análise da prevenção imporia a análise do regimento interno do TJSP, o que é vedado nos termos da Súmula n. 399/STF.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que inexistia situação de prevenção – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVOCAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu a prevenção de Desembargador Relator para julgamento da apelação, com base nas dispositivos processuais e regimentais ali citadas, bem como nas “circunstâncias fáticas descortinadas.”

3. A despeito de indicada vulneração a preceito de lei federal, a análise do mérito recursal perpassa de forma necessária pelo disposto no Regimento Interno da Corte de origem, o que denota que o apelo especial, no ponto, esbarra no enunciado da Súmula 399 do STF: “Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.”

4. Compreender que houve nulidade absoluta por *error in procedendo* na distribuição dos autos, nos moldes apresentados na peça recursal, reclama o exame de matéria com conteúdo fático-probatório processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015

especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.063/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Por fim, assim se manifestou o Tribunal com relação ao cabimento da ação rescisória, *in verbis* (fls. 2468 - 2470):

O desconhecimento da lei não pode ser usado como justificativa. Delibera o art. 3º da LINDB (lei de introdução as normas de direito brasileiro) que o desconhecimento da norma não pode ser razão para se eximir de seu cumprimento: Art. 3º - “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Segundo o artigo 47, parágrafo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a frequência mínima obrigatória dos alunos no ensino superior é de 75% das aulas e demais atividades escolares. Ou seja, a frequência escolar é estabelecida por Lei Ordinária e não meramente por regulamento do estabelecimento de ensino, tratando-se de norma especial em relação àquela que regula o direito à informação nas relações de consumo. *Lex specialis revogat generalis*. Portanto, resta claro que o pretendido reconhecimento da alegada ausência de coisa julgada não lhe poderia ser útil sob o aspecto do interesse processual, ainda que afirme que “nos autos do proc. nº 0012762-44.2016.8.26.0016 o objetivo é a expedição do diploma de curso superior ante à inexistência de previsão legal” e que “na inicial do proc. nº 1060694-40.2022.8.26.0100 a causa de pedir é a conclusão do curso superior ante à inexistência de um regulamento de graduação no qual se observaria a previsão de sanção acadêmica por faltas”. Ainda que não estivesse presente a tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, seu reconhecimento em nada modificaria a situação do autor. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual porque a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção jurisdicional. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação que leva a procurar uma solução judicial, sob pena de se não o fizer, não poder se ter satisfeita uma pretensão (o direito de que se afirma titular). Mas não basta. É necessário que a demanda se preste a outorgar a tutela jurisdicional almejada. Bem por isso é que se diz que o interesse processual deve estar presente nas modalidades necessidade e adequação, restando evidente que a ação rescisória não se presta para afrontar a Lei Ordinária sob a simples alegação de que não haveria previsão do limite de faltas em norma regulamentar.

[...]

Mesmo porque, exista ou não regulamento, como afirma o demandante, segundo o princípio da hierarquia das normas jurídicas, não tem o condão de sobrepor-se à Lei Ordinária. Segundo o princípio da hierarquia das leis, não se pode pretender que mera resolução venha prevalecer sobre Lei ordinária que regula

especificamente a questão, que é de categoria jurídica superior e, portanto, não passível de revogação por portarias, regulamentos e instruções de cunho administrativo que lhe são subordinadas. Quanto à hierarquia, as Leis classificam-se em: normas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, decretos regulamentares, normas internas (despachos, estatutos, regimentos etc.) e normas individuais (contratos, testamentos, sentenças, etc.).

[...]

Nota-se, portanto, que a falta do dito regulamento é irrelevante, já que não poderia contrariar norma jurídica de categoria superior. Quando isso ocorre, a pretensa norma não é recepcionada pela hierarquicamente superior ou perde a vigência com o advento desta.

[...]

A ação rescisória é medida cujo cabimento há de ser reservado para hipóteses excepcionalíssimas, em prestígio da segurança jurídica, da estabilidade e da coisa julgada. Não cabe ação rescisória quando não demonstrada contrariedade da decisão rescindenda com as normas que orientam o ordenamento jurídico em vigor como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A desconstituição da coisa julgada na hipótese do art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever 'decisum' respaldado em interpretação razoável" (AgInt no REsp 1860885/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, D Je 07/04/2021).

O acórdão recorrido, quanto à tese de cabimento da ação rescisória, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (a) inexistência de interesse de agir; (b) o desconhecimento da lei não pode ser utilizada como justificativa e (c) regulamento não pode se sobrepor à lei ordinária.

A parte ora agravante, no entanto, deixou de impugnar o referido fundamento: regulamento não pode se sobrepor à lei ordinária.

Ressalte-se que são insuficientes as alegações de que "não se discute a prevalência da lei sobre atos administrativos, mas sim a má aplicação da lei federal ao caso concreto" (fl. 2699), pois tal afirmação é insuficiente para impugnar o referido fundamento do *decidium*.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ainda que assim não fosse, o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte ora agravante – no sentido de que possui interesse de agir apto ao ajuizamento da ação rescisória – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É entendimento desta Corte Superior que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio funeral e participação nos lucros. Precedentes.

2. O reexame da questão acerca do interesse de agir redundaria, no caso concreto, na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.000.268/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Por fim, com relação a majoração dos honorários recursais, tem-se que a irresignação merece prosperar.

O acórdão de fls. 2466-2470 não condenou a ora agravante ao pagamento de honorários, de modo que sua majoração é indevida.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DESDE A ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, o óbice que impediu o exame do mérito do apelo nobre (Súmula n. 7/STJ), o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do agravo.

3. Na extensão cognoscível, o recurso comporta provimento para afastar a majoração da verba honorária, tendo em vista que, no caso, o apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, manejado contra decisão interlocutória que não fixou honorários advocatícios em favor dos Patronos da Parte Agravada.

4. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios demanda a presença de três requisitos, a saber: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e provido tão somente para excluir a majoração dos honorários advocatícios.

(AgInt no AREsp n. 2.835.527/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, exclusivamente para excluir a majoração dos honorários advocatícios determinada à fl. 2677.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.866.001 / SP

Número Registro: 2025/0063412-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10606944020228260100 22203578020238260000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES

ADVOGADOS : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546

ANA PAULA DE JESUS SILVA - SP363157

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
(BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES

ADVOGADOS : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546

ANA PAULA DE JESUS SILVA - SP363157

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026